



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 2/2020 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Recebeu o Ministério Público de Conas do DF Denúncia de que, com a criação de serviços voluntários gratificados no âmbito do GDF, “*servidores ocupantes de cargo em comissão, que, em tese, deveriam possuir dedicação integral ao cargo, estão sendo beneficiados por essas indenizações, o que contraria parecer da própria PGDF, no sentido de ser vedado a criação de banco de horas para servidores ocupantes de cargos em comissão - quiçá a fixação de serviço voluntário, já que a sua disponibilidade deve ser permanente*”.

A referida Denúncia dá conta que tal desvirtuamento “*vem ocorrendo, sobretudo na SSP*”.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constantes do art. 37 da CF, o qual estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 840/2011 também trata das diretrizes a serem observadas para o exercício de funções e cargos comissionados, **in verbis**:

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

a) os detentores de mandato eletivo;

b) os ocupantes de cargos vitalícios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

(...)

Dessa forma, vislumbra-se que poderá estar ocorrendo sim um desvirtuamento na designação de servidores comissionados (que já contam com integral dedicação ao serviço, na forma da lei, para o exercício de “serviço voluntariado”, com o intuito, tão somente, de lhe conferir um *plus* remuneratório (outra “gratificação”, cuja natureza “indenizatória” está sendo questionada nos autos do Processo nº 3.688/19-e), inclusive, com possível desvirtuamento de função, o que, no entender Ministerial, merece uma apuração mais acurada por parte do Tribunal.

Cabe anotar, por oportuno, que, no citado Processo nº 3.688/2019-e, estão sendo abordadas “irregularidades” relacionadas ao pagamento da Gratificação de Serviços Voluntários - GSV em Órgãos distritais, consoante Ementa do Parecer nº 0755/2019 - G1P, lançado naqueles autos, a seguir:

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÕES Nº 2/2019-G1P E 3/2019-G1P. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS – GSV NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DF – PMDF, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – CBMDF E DA INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO DF – PCDF. ENCAMINHAMENTO PRÉVIO DOS AUTOS À SEFIPE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA GSV INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 6.261/19. ANÁLISE DE MÉRITO.

2. UNIDADE TÉCNICA: PELA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

3. PARECER DO MPC/DF DIVERGENTE. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES Nº 2/2019-G1P E 3/2019-G1P. RESPONDIDAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA REPRESENTAÇÃO Nº 2/2019-G1P, PELO ARQUIVAMENTO. GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO VOLUNTÁRIO – GSV. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O DISTRITO FEDERAL LEGISLAR SOBRE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

FONTE - IRRF. COMPÕE O TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO, ART. 37, XI, DACF/88. COMPÕE O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL ESTABELECIDO NO ART. 18 DA LRF. ALERTA AO GOVERNADOR. EXCEPCIONALIDADE DO USO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR. MEDIDAS DE RECOMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO POR CONCURSO PÚBLICO.

Por conseguinte, o tema aqui especificado poderá ser tratado em autos específicos (visto que se trata de pagamento da GSV a “comissionados”, com possível desvirtuamento de funções) ou poderá ser tratado naqueles autos, em conjunto com as demais questões ali versadas, caso assim entenda o Tribunal.

Nessa linha, urge que o Tribunal determine a imediata apreciação dos fatos, observando-se os princípios que norteiam a Administração Pública e a legislação de regência, com vistas a preservar o erário.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios inculcados no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscal da lei, requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação, determinando o seu processamento em autos específicos (ou nos autos do Processo nº 3.688/19-e, caso assim entenda), uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, as realizações de inspeção e diligências pertinentes com vistas a apurar os fatos narrados.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador